PROCESSO TC : 009865/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Leonardo Ramos Aguiar
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº.1294/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.175 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Leonardo Ramos Aguiar, cônjuge da ex-segurada Sra. Maria Janelice de Jesus**,** devendo-se aplicar o regime da paridade.

RELATÓRIO

O presente Processo TC – 009865/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária ao interessado Leonardo Ramos Aguiar, companheiro, e beneficiário da ex-segurada a Sra. Maria Janelice de Jesus, portadora do CPF nº. 246.399.745-15, falecida em 03.11.1997, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju/SE às fls. 03.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria n° 2458/2017, fls.32, devidamente publicada no Diário Oficial de nº 27.708, em 30.05.2017 (fls.13), com vigência a partir de 24.05.2017.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/11/2019 11:16:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:21

Processo TC – 009865/2017 DECISÃO TC - 31.175 PRIMEIRA CÂMARA

Importa registrar que o benefício em análise decorre de cumprimento de determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201785000403, conforme se extrai de email encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado ao Sergipe Previdência ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, datado de 24/05/2017 (fls. 1/2).

Consta Demonstrativo de Cálculo elaborado pelo Sergipe Previdência às fls. 09, perfazendo um valor de R$ 992,25 (novecentos e noventa e dois reais e vinte cinco centavos) referente à composição da remuneração, enquadrando-a ao cargo de Executor de Serviços Básicos, Padrão I e Referência 06, conforme dispõe a Lei nº. 7.871/2014.

Através de Parecer, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, aduz que o beneficiário faz jus à totalidade da pensão no importe de R$ 992,25 (novecentos e noventa e dois reais e vinte cinco centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data da decisão judicial, qual seja, 24.05.2017.

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, observado o regime da revisão anual, concedida a Leonardo Ramos Aguiar, por preencher os requisitos legais.

Ato Contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 1294/2019, às fls. 47, da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, considerando a decisão judicial exarada nos autos do Processo 201785000403, opina pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com o seu conseqüente registro, devendo ser observado o regime jurídico de revisão anual.

KT

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/11/2019 11:16:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:21

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária ao interessado Leonardo Ramos Aguiar, companheiro, e beneficiário da ex-segurada a Sra. Maria Janelice de Jesus, portadora do CPF nº. 246.399.745-15, falecida em 03.11.1997, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos;

Considerando que o benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria n° 2458/2017, devidamente publicada no Diário Oficial de nº 27.708, em 30.05.2017, com vigência a partir de 24.05.2017;

Considerando que o benefício em análise decorre de cumprimento de determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201785000403, conforme se extrai de e-mail encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, datado de 24/05/2017;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 218/2019, aduz que o beneficiário faz jus à totalidade da pensão no importe de R$ 992,25 (novecentos e noventa e dois reais e vinte cinco centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento a data de 24.05.2017, opinando pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, observado o regime da revisão anual;

Processo TC – 009865/2017 **DECISÃO TC - 31.175 PRIMEIRA CÂMARA**

Considerando que o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 1294/2019, da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, considerando a decisão judicial exarada nos autos do Processo 201785000403, opina pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com o seu conseqüente registro, devendo ser observado o regime jurídico de revisão anual.

Considerando que é de se acompanhar a Coordenadoria Jurídica, assim como o Ministério Público Especial, no que se refere ao registro do presente benefício de pensão por morte, que fora concedido em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201785000403, divergindo-se destes órgãos apenas no que se refere ao critério de reajuste do benefício pela revisão anual, uma vez que o falecimento da ex-segurada se deu em 03.11.1997, antes do advento da EC 41/2003, conforme se verifica na Certidão de óbito às fls. 03, e, uma vez que a pensão regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio *tempus regit actum,* faz jus o interessado ao reajuste pelo regime da paridade;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **22.10.2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para o Sr. Leonardo Ramos Aguiar, beneficiário na condição de companheiro da ex- segurada a Sra. Maria Janelice de Jesus**,** no valor de R$ 992,25 (novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR

KT

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/11/2019 11:16:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:21

Leonardo Ramos Aguiar	Companheiro	100%	R$ 992,25

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de novembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

KT

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/11/2019 11:16:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:21